Recelido 08/10/2025



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

OFÍCIO Nº. 078/2025/AJL-CMT

Teresina (PI), 08 de outubro de 2025.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Gabinete Vereador Roncallin

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 242/2025

Ementa: ""Institui, no âmbito do Município de Teresina, o aplicativo denominado "Teresina Sem Queimadas" como canal oficial de denúncia de queimadas no Município de Teresina, dispõe sobre o mapeamento de focos de incêndio em áreas urbanas e rurais, campanhas permanentes de conscientização ambiental e estabelece sanções administrativas com majoração de multas, no município de Teresina e dá outras providências."

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem solicitar informações a seguir expostas.

In casu, o presente projeto de lei pretende instituir, no âmbito do Município de Teresina, o aplicativo denominado "Teresina Sem Queimadas" como canal oficial de denúncia de queimadas no Município de Teresina.

Tendo isso em mira, impende salientar que, para a tramitação de proposições que geram gastos ao Poder Executivo, há a necessidade de observância aos ditames da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A Constituição Federal, no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, exige que projetos de lei que criem despesas sejam acompanhados de estimativa de impacto orçamentário e financeiro:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da



estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016) (grifo nosso)

Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal - STF julgou inconstitucional lei que cria gastos sem o atendimento dos requisitos acima mencionados. Vejamos:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro.

- 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas.
- 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática.
- 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo. a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política.
- 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT.
- 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT.
- (ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022) (grifo nosso)



Ao analisar os autos do Projeto de Lei Ordinária nº. 242/2025, notou-se a ausência de estimativa de impacto orçamentário e os demonstrativos exigidos pelo art. 14 da LRF, os quais são imprescindíveis para o regular prosseguimento da proposição.

Assim sendo, para adequação às normas sobre a matéria, solicita-se <u>a juntada</u> <u>de:</u> a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias <u>OU</u> estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput* do art. 14 da LRF, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; e <u>b</u>) estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a juntada da documentação acima solicitada junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

VALQUIRIA GOMES DA SILVA Assessora Jurídica Legislativa Mat. 06854-3 CMT

